LEI Nº 617/99

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA.

Scanned by CamScanner

Faço saber que a Câmara Municipal, decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 2000 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As Receitas são as seguintes: Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas Correntes e parcelas transferidas constitucionalmente e através de Convênios e/ou ajudas financeiras dos Ministérios, Secretarias de Estado e de outras entidades.

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á com base:

I - na atualização dos valores dos imóveis para a projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais de inflação;

II - na atualização do cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISS e a projeção de valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior, corrigidos pelo índice oficial da inflação;

III - na atualização do valor venal dos imóveis para cobrança do Imposto sobre a transmissão "inter. vivos" de bens imóveis - ITBI;

IV - na aplicação aos demais tributos dos mesmos critérios de atualização de valores resultantes do índice oficial da inflação;

Scanned by CamScanner

V. na adoção do seguinte critério, com relação às receitas decorrentes de transferências constitucionais, oriundas das esferas federal ou Estadual: as projeções dos valores a que se referem os incisos I e II do artigo 158 obedecerão as normas de atualização emanadas pela União; e as dos incisos II e IV. e do parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanados pelo estado;

VI. nos índices fixados pelo Governo Federal e Estadual para as receitas decorrentes de Convênio do Sistema Único de saúde.

Art. 4º - As despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, corresponderão no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas e transferências constitucionais resultantes de impostos, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Aos educandos será garantida as despesas previstas no art. 70 da lei nº 9394/96 de 20/12/1996.

§ 2º - A garantia contida no parágrafo anterior poderá ser estendida aos educandos da rede Estadual de ensino, através de convênios.

§ 3º - Quando a rede municipal de ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda dos educandos, poderão ser concedidas bolsas de estudo, na rede privada, condicionadas a aproveitamento mínimo do aluno beneficiado, a ser estabelecido em regulamento;

§ 4º - O orçamento atenderá à emenda Constitucional nº 14/96 e as Leis nº 9.394/96 de 20/12/96 e 9.424/96 de 24/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, e Lei do

Scanned by CamScanner

Fundo de Manutenção, Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 5º - As despesas com o pessoal observarão a limitação de 60% (sessenta por cento) das Receitas correntes, de acordo com o art. 1º, inciso III, da lei complementar nº 82/95 de 27/03/1995.

Parágrafo Único - As despesas de que de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com servidores ativos e inativos remuneração dos agentes políticos e os encargos sociais.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros só será feita à entidades reconhecidas de utilidade pública no Município, desde que autorizada por lei especifica e somente será liberada após comprovação, em prestação de contas, de correta aplicação de recursos anteriormente recebidos se for o caso.

Art. 7º - A Lei Orçamentária.

I - Será compatível com o Plano Plurianual, Lei nº 697/97 de 17/12/1997;

II - Obedecerá aos dispositivos da lei orgânica;

III - destinará dotações para pagamentos das obrigações patronais ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e/ou Instituto Nacional do seguro social - INSS, como também dotações para pagamento de débitos levantados pela fiscalização do Instituto Nacional do seguro social - INSS e do Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

Scanned by CamScanner

IV - Acatará as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e no artigo 148 da Lei Orgânica;

V - Alocará recursos para despesas de realização de concurso público; restruturação do Quadro de servidores, com prioridade para o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério; para preenchimento de vagas e reposição de servidores em todas às áreas, através de concurso público ou contratação por prazo determinado;

VI - atenderá às normas federais para contrapartida na execução de Convênios, se for o caso;

VII - priorizará obras em execução, as quais só poderão ser paralisadas com autorização legislativa;

VIII - alocará recursos prioritariamente para:

a) assistência social em geral: distribuição de cestas básicas, medicamentos, transporte, funeral habitação, aos mais necessitados e carentes;

b) assistência médica, odontológica e Sanitária em geral;

c) atender precatórios oriundos do Judiciário, se for o caso;

d) despesas com promoção agrária e extensão rural;

e) assistência ao menor e idoso;

f) atender despesas correntes de convênios já firmados;

g) atender despesas com festividades culturais e populares;

Art. 8º - O Executivo incluirá, ainda, na Lei Orçamentária autorizações para:

a) operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se

Scanned by CamScanner

configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos, em tempo hábil, ou para atender insuficiência de caixa, dentro dos limites previstos na Resolução nº 78/98 do Senado Federal;

b) abertura de crédito adicional suplementar no limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa, desde que haja recursos disponiveis à sua abertura, na execução do exercício de 2000, de acordo com o artigo 43 e parágrafos da Lei 4.320/64.

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal e artigo 139, parágrafo 1º e 2º da Lei Orgânica, e estas serão feitas de acordo com a classificação: institucional, programática e categoria econômicas e ainda quais as dotações que servirão como recursos.

Art. 10 - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas estimadas e serão distribuidas dentro das necessidades de cada Poder e suas unidades Orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital.

Art. 11 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessa legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, pelo prazo necessário para a aprovação.

Art. 12 - se o projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o inicio do

Scanned by CamScanner

exercício financeiro de 2000, fica o Executivo autorizado a executar a proposta Orçamentária Originalmente encaminhada ao legislativo até a sua sanção no que se refere a despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização de dívidas contratadas e, mensalmente até o limite de 1/12 (Um doze avos), às demais despesas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, 12 DE JULHO DE 1999.

DR. MANOEL MOREIRA BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

Scanned by CamScanner